



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis

email: srtreis@tjgo.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5364931-56.2022.8.09.0000

COMARCA GOIÂNIA

IMPETRANTE ELDER DE SOUZA CRUVINEL

IMPETRADOS SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS E INSTITUTO AOCP

RELATOR **PAULO CÉSAR ALVES DAS NEVES**

Juiz Substituto em Segundo Grau

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO DA POLÍCIA MILITAR. CADETE DA POLICIA MILITAR. LIMITE DE IDADE. COMPROVAÇÃO NO ATO DA INSCRIÇÃO. SEGURANÇA DENEGADA. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E TJGO.

1. É legítima a limitação de idade nos concursos públicos quando prevista na lei da carreira e no edital do concurso e justificada pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido.
2. A limitação etária em 32 (trinta e dois) anos se justifica pela natureza das atribuições do cargo de Cadete da Policial Militar. Súmula 680, STF.
3. Diante do princípio da isonomia e segurança jurídica, por ter ultrapassado o limite de idade previsto no edital, inexistente direito líquido e certo do impetrante à realização das etapas do certame.

SEGURANÇA DENEGADA.



A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de **MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5364931-56.2022.8.09.0000** da Comarca de Goiânia, em que figura como impetrante **ELDER DE SOUZA CRUVINEL** e como impetrado **ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS E INSTITUTO AOCP**.

ACORDAM os integrantes da Terceira Turma Julgadora da 6ª Câmara Cível, **à unanimidade de votos, em conhecer e denegar a Segurança**, nos termos do voto do Relator.

A sessão foi presidida pelo Desembargador Jeronymo Pedro Villas Boas.

Votaram com o Relator, Desembargador Jairo Ferreira Júnior e Desembargador Jeronymo Pedro Villas Boas.

Presente a Ilustre Procuradora de Justiça Dra. Sandra Beatriz Feitosa de Paula Dias.

PAULO CÉSAR ALVES DAS NEVES

Juiz Substituto em 2º Grau

Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5364931-56.2022.8.09.0000

COMARCA GOIÂNIA

IMPETRANTE ELDER DE SOUZA CRUVINEL

IMPETRADOS SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS E INSTITUTO AOCP



RELATOR PAULO CÉSAR ALVES DAS NEVES

Juiz Substituto em Segundo Grau

VOTO

Consoante relatado, trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **ELDER DE SOUZA CRUVINEL** contra ato acoimado coator atribuído ao **SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS** e ao **INSTITUTO AOCF**, ora impetrados.

Na exordial, relata que, no dia 08 de abril de 2022, foi publicado o Edital do Concurso Público nº 003/2022 para o cargo de Cadete da Classe Polícia Militar, assinado pelo Secretário de Estado da Administração Estado de Goiás e sob execução do Instituto AOCF.

Destaca que o edital prevê que o candidato que tiver idade superior a 32 anos até o último dia previsto para inscrição, terá sua inscrição indeferida até dia 20 de junho de 2022, conforme pronunciamento da banca, ou ainda, não poderá realizar a prova, sendo eliminado e, portanto impedido de fazer a prova.

Entende que tal imposição é arbitrária e totalmente contrária ao disposto na Lei Estadual nº. 19.587/2017. Assim, o impetrante receia ser impedido de participar de todas as etapas do certame, mesmo com inscrição regularmente efetivada.

Menciona que “**O impetrante já é policial militar na corporação e, desempenha sua função com dedicação, esmero e competência**, ademais conforme entendimento já defendido pela Procuradoria-Geral do Estado de Goiás, o limite etário não deve ser aplicado aos policiais militares em atividade.”

Argumenta que “o impetrante realizou sua inscrição no dia 04/05/2022 (inscrição realizada, boleto gerado e pagamento efetuado com sucesso), na data da inscrição o candidato apresentava idade de 32 (trinta e dois anos) exigida no edital, baseado na lei 8033/1975 (estatuto dos policiais militares do Estado de Goiás), sendo completado 33 (trinta e três anos de idade) apenas no dia 27/05/2022, ou seja, só completando a idade retromencionada depois de 23 dias da abertura do período de inscrição para o respectivo cargo, conforme documentos pessoais anexos aos autos.”



Defende ser “notório a desarrazabilidade da imposição etária para o caso em tela, haja vista, que **o impedimento ocorreu por 23 dias de idade que ultrapassam o limite** imposto pelo edital, assim nota-se o quão são desrespeitados os princípios basilares do direito, legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e isonomia.”

Ao final, postula a concessão de medida liminar, para que seja deferida/mantida a sua inscrição no concurso, bem como lhe seja assegurada a participação no concurso. No mérito, requer a concessão da segurança pleiteada.

Pois bem. Impende considerar ser o mandado de segurança modalidade de ação especial utilizável tão-somente quando preenchidas as condições estabelecidas na legislação de regência, dentre elas a comprovação de plano de direito líquido e certo prejudicado por ilegalidade ou abuso de poder, requisitos essenciais à sua concessão.

Cita-se o artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, *in verbis*:

“conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*...”

Trata-se, portanto, de condição *sine qua non* à propositura do pleito mandamental, tendo em vista que compete ao julgador aferir a pretensão de direito material deduzida na exordial, supostamente violada, a par do exame da legalidade do ato dentro do contexto da prova pré-constituída dos fatos aduzidos.

Cinge-se a controvérsia na apuração da existência de direito líquido e certo do impetrante à anulação de cláusula editalícia que impôs a limitação de idade de 32 (trinta e dois) anos para fins de inscrição no Concurso Público nº 003/2022, realizado pela Polícia Militar do Estado de Goiás, para o cargo de Cadete.

De uma análise percuciente dos autos, depreende-se que as alegativas construídas pelo impetrante no presente *mandamus* não merecem prosperar.

O mandado de segurança está previsto originariamente na Constituição Federal/88, artigo 5º, inciso LXIX e, ordinariamente, na Lei nº 12.016/2009. Segundo ditas normas não é todo direito apto a ser tutelado por meio de mandado de segurança, mas somente aquele que possui os requisitos da certeza e a liquidez.



Para José Antônio Remédio (Mandado de Segurança individual e coletivo. Editora Saraiva, 2011, 3ª edição, página 237/238), a liquidez e certeza do mandado de segurança é um conceito impróprio, alusivo a comprovação e precisão do direito, quando deveria aludir a comprovação e precisão dos fatos e situações ensejadoras do exercício desse direito.

Noutros termos, conforme colocação ditada pelo Supremo Tribunal Federal, o citado doutrinador afirma que o direito líquido e certo “é aquele que resulta de fato certo, comprovado de plano por documento inequívoco”.

No caso, o impetrante alega ser ilegal e arbitrária a limitação etária estabelecida no edital do certame porquanto não se verifica as respectivas peculiaridades físicas necessárias para o exercício do cargo, entretanto, ocorre que a negativa perpetrada pela Administração Pública conta com amparo legal.

Note-se que os artigos 10 e 11 da Lei Estadual nº 8.033, de 02 de dezembro de 1975, estabelece que:

“(…) Art. 10 – O ingresso na Polícia Militar é facultado a todos os brasileiros, sem distinção de raça, sexo ou crença religiosa, mediante inclusão, matrícula ou nomeação, observadas as condições prescritas em lei e nos regulamentos da Corporação.

Art. 11 Para ingresso no Quadro de Oficiais da Polícia Militar – QOPM – do Estado de Goiás exigir-se-á que o candidato:

I – tenha sido previamente aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos, ao qual somente poderão inscrever-se bacharéis em Direito, conforme dispuser o edital;

II – seja considerado habilitado em exames de capacidade física e de avaliação psicológica, ambos de caráter eliminatório;

III – tenha comportamento irrepreensível e conduta ilibada, comprovados através de investigação social, conforme definido no edital do concurso;

IV – goze de saúde física e mental, comprovada por Junta Médica Oficial;

V – tenha idade não superior a 32 (trinta e dois) anos completados até o último dia previsto para a inscrição no respectivo concurso público;



VI – logre aprovação e classificação em curso de formação de oficiais ministrado pelo Comando da Academia Policial Militar ou por órgão ou entidade pública conveniada ou contratada, com duração mínima de 2 (dois) anos;

VII – não tenha exercido atividades prejudiciais ou perigosas à Segurança Nacional.

§ 1º O candidato realizará o curso de formação a que se refere o inciso VI na condição de Cadete.

§ 2º O ingresso no Quadro de Oficiais da Polícia Militar – QOPM far-se-á no Posto de 2º (segundo) Tenente.”. G.N.

Logo, caracterizada a ocorrência do critério objetivo, qual seja, “tenha idade não superior a 32 (trinta e dois) anos **completados até o último dia previsto para a inscrição no respectivo concurso público**”, não há que se cogitar a ocorrência de qualquer ilegalidade na conduta questionada.

Ademais, como se sabe o princípio da legalidade administrativa “traduz a ideia de que a Administração Pública somente tem possibilidade de atuar quando exista lei que o determine (atuação vinculada) ou autorize (atuação discricionária), devendo obedecer estritamente ao estipulado na lei, ou, sendo discricionária a atuação, observar os termos, condições e limites autorizados na lei” (Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo. Direito Administrativo Descomplicado. Editora Impetus. 2008. Niterói-RJ, fls. 142).

E, por essa conduta, não se pode dizer que há violação ao princípio da legalidade.

Sabe-se que os princípios constitucionais devem ser interpretados como um todo, devendo o aplicador do direito na entrega da tutela jurisdicional mais justa harmonizar todos os institutos processuais.

E, nesse contexto, rememoro o teor da Súmula 683 editada pelo STF, na qual há a legitimação dos requisitos diferenciados de admissão, quando a natureza do cargo o exigir, sendo certo que os pressupostos legais devem guardar pertinência com as funções que serão exercidas pelo servidor.

Cita-se:



“O limite de idade para a inscrição em concurso público só se legitima em face do art. 7º, XXX, da Constituição, quando possa ser justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido.”

Ora, a limitação de idade máxima prevista no certame decorre de disposição expressa em lei estadual que se encontra em pleno vigor, cuja constitucionalidade é presumível, motivo pelo qual não há que se falar em ilegalidade do ato.

Eis os seguintes arestos jurisprudenciais emitidos por esta Corte Estadual:

“EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CADETE DA POLÍCIA MILITAR. LIMITE DE IDADE. SEGURANÇA DENEGADA. **1. É legítima a limitação de idade nos concursos públicos quando prevista na lei da carreira e no edital do concurso e justificada pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido. 2. A limitação etária em 32 (trinta e dois) anos se justifica pela natureza das atribuições do cargo de Cadete da Policial Militar. Súmula 680, STF.** 3. Diante do princípio da isonomia e segurança jurídica, por ter ultrapassado o limite de idade na data da inscrição, inexistente direito líquido e certo do impetrante à realização das etapas do certame. SEGURANÇA DENEGADA.” (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Mandado de Segurança Cível 5291404-15.2022.8.09.0051, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR WILSON SAFATLE FAIAD, 3ª Câmara Cível, julgado em 29/08/2022, DJe de 29/08/2022). **Negritei.**

“EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CADETE DA POLÍCIA MILITAR. LIMITAÇÃO DE FAIXA ETÁRIA PARA INSCRIÇÃO NO CERTAME. PREVISÃO LEGAL E EDITALÍCIA. LEGALIDADE. SÚMULAS Nos 683 DO STF E 03 DO TJGO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO COMPROVADO. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. 1. Estando o presente mandado de segurança devidamente instruído com toda a documentação necessária à análise do direito líquido e certo que a parte impetrante pretende ver tutelado, há de se refutar a preliminar de inadequação da via eleita. 2. Pode a lei, desde que o faça de modo razoável e justificável, estabelecer limites mínimo e máximo de idade para ingresso em funções, empregos e cargos públicos. Interpretação harmônica dos artigos 7º, inciso XXX; 37, inciso I; e 39, § 2º, todos da Constituição Federal de 1988. **3. Não é inconstitucional a imposição legal do limite de idade de 32 (trinta e dois) anos para ingresso no quadro de Oficiais da Polícia Militar do Estado de Goiás,**



consoante pacificado na Súmula nº 03 deste egrégio Tribunal de Justiça. 4. A restrição etária imposta para inscrição em concurso público somente se justifica pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido. Inteligência da Súmula nº 683 do excelso Supremo Tribunal Federal. 5. Não há que se falar em direito líquido e certo do impetrante em se inscrever no concurso público em questão, de sorte que não incorreu a autoridade coatora em nenhuma ilegalidade ou abuso de poder, já que a limitação de idade prevista no certame possui justificativa plausível e decorre de expressa previsão legal. 6. **SEGURANÇA DENEGADA.**” (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Mandado de Segurança Cível 5309093-31.2022.8.09.0000, Rel. Des(a). DESEMBARGADORA ELIZABETH MARIA DA SILVA, 4ª Câmara Cível, julgado em 16/08/2022, DJe de 16/08/2022). **Negritei.**

Na mesma linha de inteligência, traz-se os entendimentos prolatados pelo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. POLICIAL MILITAR. CURSO DE FORMAÇÃO. EXCLUSÃO. LIMITAÇÃO MÁXIMA DE IDADE PREVISTA NO EDITAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA N. 266/STF. TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO.

I - Na origem, trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra o Secretário de Estado de Administração e Desburocratização, o Secretário de Justiça e Segurança Pública e o Comandante-Geral da Polícia Militar do Mato Grosso do Sul, em razão da exclusão do impetrante do Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar, tendo em vista a limitação de idade prevista no edital do concurso.

No Tribunal a quo, denegou-se a segurança. Nesta Corte, negou-se provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança.

II – O presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC."

III – A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que não tem direito a ingressar na carreira de policial militar o candidato à vaga em concurso público que tenha ultrapassado, no momento da matrícula no curso de formação, o limite máximo de idade previsto em lei específica e em edital.



IV – Na presente hipótese, a Lei Estadual n. 3.808/2009 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado do Mato Grosso do Sul) com suas alterações, bem como o Edital SAD/SEJUSP/PMMS/CFSD 01/2018 preveem o limite etário de trinta anos para o ingresso nas fileiras da Corporação Militar do Estado do Mato Grosso do Sul, encontrando-se em conformidade com a jurisprudência do STJ. Nesse sentido: (AgInt no RMS n. 52.560/BA, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 6/4/2017, DJe 19/4/2017, AgRg no AREsp n. 740.027/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 1º/10/2015, DJe 9/10/2015 e RMS n. 31.923/AC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 6/10/2011, DJe 13/10/2011).

V – No que tange à alegação de inconstitucionalidade da lei estadual que estipulou o limite máximo de idade para ingresso no cargo de soldado da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, cumpre destacar o teor da Súmula n. 266/STF, que veda a impetração de mandado de segurança contra lei em tese. Neste sentido: (EDcl no RMS n. 60.820/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/9/2019, DJe 11/10/2019 e AgInt no RMS n. 60.541/MA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 20/8/2019, DJe 27/8/2019).

VI – Quanto à aplicabilidade da teoria da perda de uma chance na espécie, adentrar a questão demandaria necessária produção de prova (dilação probatória), providência inviável na via escolhida.

VII – Uma vez que existe previsão legal e editalícia de limitação de idade para ingresso no curso de formação do cargo de soldado da Polícia Militar de Mato Grosso do Sul, inviável se falar em legítima expectativa, como direito líquido e certo.

VIII – Agravo interno improvido. (STJ – Segunda Turma. AgInt no RMS n. 61.504/MS, relator Ministro Francisco Falcão. DJe de 29/5/2020.)

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR. ESTADO DA BAHIA. LIMITE ETÁRIO. PREVISÃO. LEI ESTADUAL. NORMA EDITALÍCIA. RAZOABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA. SÚMULA 683/STF.

1. Há plena viabilidade na limitação etária para o exercício de cargo público quando, justificada razoavelmente em razão da natureza do cargo, houver previsão legal e editalícia nesse sentido.

Precedentes.

2. "O limite de idade para a inscrição em concurso público só se legitima em face do art. 7.º, XXX, da Constituição, quando possa ser justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido"



(Súmula 683/STF).

3. Agravo regimental não provido.(STJ - Segunda Turma. AgRg no RMS n. 47.474/BA, relator Ministro Mauro Campbell Marques. DJe de 17/4/2015.)

Ademais, eventual questionamento da compatibilidade dos dispositivos legais que instituem os critérios e as condições de participação dos civis nos certames realizados pela Polícia Militar do Estado de Goiás com qualquer princípio constitucional não pode ser feita em sede de mandado de segurança que, como já alinhavado, tem como requisito a comprovação sumária de um direito subjetivo violado.

Desse modo, uma vez que o impetrante nasceu em 27 de maio de 1989, possuindo, no último dia previsto para a inscrição no respectivo concurso público (06/06/2022), 33 (trinta e três) anos de idade, é certo que já ultrapassou o limite máximo para a inscrição no certame, o que evidencia a ausência de *fumus boni iuris* no caso vertente

Portanto, uma vez reconhecida a compatibilidade da previsão legal e editalícia, alusiva à limitação etária ao acesso aos cargos da carreira de segurança pública, não há direito líquido e certo à participação de candidato com idade superior àquela estabelecida no certame (32 anos).

Por fim, consigno que a lei em sentido formal tem natureza abstrata e geral e a todos se impõe, não podendo, portanto, adentrar em casuísmos, sob pena de ofensa à isonomia e a segurança jurídica.

De corolário, face ao exposto **denego a segurança** pleiteada.

É o voto.

PAULO CÉSAR ALVES DAS NEVES

Juiz Substituto em Segundo Grau

Relator

Datado e Assinado digitalmente conforme art. 10 da Resolução nº 59/2016 do TJGO



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 26/09/2022 14:00:46

Assinado por PAULO CESAR ALVES DAS NEVES

Localizar pelo código: 109087605432563873286800849, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>